



**ILUSTRÍSSIMA SENHORA PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA
MUNICIPAL DE JECEABA/MG**

REF. PREGÃO PRESENCIAL Nº 057/2019 – PROCESSO LICITATÓRIO Nº 115/2019.

COOPELIFE – Administração de Cartões de Convênios Ltda., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 01.498.330/0001-11, com sede na Av. Antônio Olímpio de Moraes 545, Sala 516, Centro, Divinópolis/Minas Gerais, por seu representante legal, infra-assinado, vem tempestivamente, com fundamento no artigo 109, inciso I, alínea "c" da lei 8.666/93 c/c a súmula 473 do STF a fim de interpor:

PEDIDO DE ANULAÇÃO/REVOGAÇÃO

em face do procedimento licitatório epigrafado, e o faz pelos motivos fáticos e jurídicos a seguir delineados.

I – DA TEMPESTIVIDADE

O presente pedido se encontra tempestivo nos moldes do art. 109, inciso I, alínea C, da lei 8.666/93, que confere 5 dias para impetração do recurso de anulação ou revogação da presente licitação, vejamos:

Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

Dr. Sérgio E. R. Martins
Advogado
OAB/MG-139.002



I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

c) anulação ou revogação da licitação;

Cumpra salientar ainda, as Súmulas 346 e 473, ambas do Supremo Tribunal Federal – STF ("A Administração Pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos" e "A Administração Pública pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos...", respectivamente)

Conforme dispõe a legislação em comento, a Administração deve conhecer desta manifestação, e ao final, julgar procedente o referido pedido.

II – DOS FATOS E FUNDAMENTOS

No dia 27 de dezembro de 2019, este peticionário participou do procedimento licitatório em epígrafe, oportunidade na qual verificou que a licitante vencedora, BERLIN FINANCE MEIOS DE PAGAMENTO EIRELI, venceu o procedimento licitatório com um percentual de desconto de -10,43.

Ocorre que, dentro desta perspectiva, resta inviável a prestação dos serviços, uma vez que sua proposta se encontra manifestamente inexequível.

Ademais, o credenciamento local dos estabelecimentos, conforme dispõe o item 15.1 do edital, se encontra com objeto impossível de se cumprir.

Assim, passaremos a demonstrar o alegado de forma pormenorizada.

Dr. Sérgio E. R. Martins
Advogado
OAB/MG 139.002



II.1 - DO MOTIVO DE REVOGAÇÃO

A revogação deriva da falta do interesse público em determinada prestação de serviços, ou ainda na sua insuficiência, enquanto que a anulação deriva da ilegalidade procedimental. Assim cumpre trazer à baila os ditames do art. 49 da lei 8.666/93:

Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá **revogar a licitação por razões de interesse público** decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo **anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros**, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado. (Grifei)

Por sua vez, o edital dispõe no item 10.9:

10.9. A Administração, **observadas as razões de conveniência e oportunidade, devidamente justificadas**, poderá **revogar a qualquer momento o presente procedimento, ou declarar a sua nulidade por motivo de ilegalidade**, mediante despacho fundamentado. (Grifei)

O presente procedimento contou com vícios que podem gerar tanto a anulação do procedimento quanto a sua revogação, os quais trataremos de forma pormenorizada nesta peça.

II.1.1 - Da impossibilidade de cumprimento e o atendimento ao princípio do julgamento objetivo

Nesta linha, um dos princípios basilares da Administração pública é o interesse público, princípio este que atinge toda a coletividade interessada na Administração local.

Assim, o motivo da revogação se dá uma vez que o edital previu em seu escopo uma forma impossível de situação com fulcro a assinatura do

Dr. Sérgio E. R. Martins
Advogado
OAB/MG 139.0023



contrato, e ainda porque estabeleceu um número ínfimo de estabelecimentos a serem credenciados, o que não merece prosperar por atingir ao interesse público.

Adentrando no edital, dispôs o item 15.1 e segs:

15.1. A contratada deverá disponibilizar e manter em pleno funcionamento, durante toda a vigência do contrato, **no mínimo 03 (três) estabelecimentos comerciais conveniados ativos**, especializados no oferecimento dos produtos.

15.2. No prazo fixado para assinatura do contrato (cinco dias úteis após adjudicação do contrato) e, como condição para a sua assinatura, o adjudicatário deverá apresentar listagem comprovando o **credenciamento de 50% (cinquenta por cento) dos estabelecimentos comerciais fixados no item anterior**, em condições de atendimento imediato aos servidores municipais.

15.3. No ato da entrega dos cartões, que deverá ser feita em até 10 (dez) dias úteis a partir da data da assinatura do contrato, a contrata deverá comprovar que sua rede credenciada possui estabelecimentos que apresentam condições de atender 100% da quantidade estabelecida no item 15.1.

15.4. Dentro do percentual descrito no item 15.2 anterior deverão haver, **no mínimo: a) 03 (três) estabelecimentos especializados, exclusivamente, na venda de produtos alimentícios, de higiene pessoal e limpeza (Supermercado); dentre eles deverá constar, no mínimo, um supermercado de grande porte** de forma a garantir o melhor opção de preço, qualidade e quantidade de itens para os usuários do cartão;

(Grifos nossos)

Conforme resta notório no instrumento convocatório, para que o adjudicado esteja apto a assinar o contrato deverá conter exatamente 50% dos estabelecimentos dispostos no item 15.1, ou seja, um estabelecimento e meio, fato este impossível de ser concretizado.

Percebam que o item 15.2 diz: "como **condição para a sua assinatura**, o adjudicatário deverá apresentar listagem comprovando o **credenciamento de 50% (cinquenta por cento) dos estabelecimentos comerciais fixados no item anterior**" ou seja, não é falado aqui em condição mínima ou máxima, mas de exatos 50% de 3, que importa em 1,5. Assim, pela impossibilidade de tal execução, considerando o critério objetivo definido no edital e assegurado pela lei, o

Dr. Sérgio E. R. Martins
Advogado
OAB/MG 139.002

4



referido procedimento de contratação resta impossível de ser cumprido, devendo o mesmo ser revogado de pronto.

Quanto ao critério de julgamento objetivo, cumpre elucidar que o mesmo dispõe como se dará a avaliação do adjudicatário para fins de assinatura do contrato, sendo que, como julgamento objetivo entende-se ser aquele baseado em critérios e parâmetros concretos, precisos, previamente estipulados no instrumento convocatório, que afastem quaisquer subjetivismos quando da análise da documentação.

Para que qualquer licitante vencedor se apresente para assinatura do contrato, deverá demonstrar o cadastramento de um estabelecimento e meio, conforme dispôs o edital, o que reiteramos, resta impossível de ser cumprido. Desta forma, se esta Administração aceitar qualquer forma diferente da estipulada no edital, estará não só infringindo a legalidade do procedimento, mas também descumprindo o julgamento objetivo estipulado no edital com fulcro a avaliar a capacidade para assinatura contratual. Assim dispõe o TCU acerca da matéria:

É irregular a inclusão de cláusula editalícia que possibilita ao licitante vencedor a apresentação de proposta alternativa àquela que foi selecionada ao final do certame, por violação dos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo.

Acórdão 237/2009-Plenário | Relator: BENJAMIN ZYMLER

II.1.II – Da falta de interesse público pela diminuição dos estabelecimentos cadastrados

Ademais, cumpre ressaltar que, atualmente esta municipalidade conta com 10 estabelecimentos cadastrados, onde os servidores deste município podem gozar de seu direito com ampla escolha, desta feita, haja

Dr. Sérgio E. R. Martins
Advogado
OAB/MG 139.002 5



Vista o alto percentual de desconto emanado pela proposta vencedora, e haja vista ainda a exigência mínima de cadastramento disposta no edital, qual seja (três estabelecimentos) tal escolha do servidor restará mitigada, onde os números cairão de 10 para 3, o que não merece prosperar.

Adentrando na seara jurisprudencial, é entendido pelo TCU:

... preenchimento dos requisitos do art. 37 da Lei 8.112/1990, em especial o interesse da Administração, que deve estar devidamente comprovado nos autos do processo administrativo;

Acórdão 5240/2017-Primeira Câmara | Relator: BENJAMIN ZYMLER

Nos moldes jurisprudenciais, todos os atos da Administração devem estar devidamente justificados com fulcro ao atendimento do interesse público. Assim questionamos, qual o interesse da Administração em contratar uma empresa para diminuir o número de estabelecimentos cadastrados?

Conforme o exposto neste tópico, haja vista a impossibilidade de cumprimento das condições estabelecidas no edital, haja vista ainda a diminuição dos estabelecimentos cadastrados, que irá prejudicar os servidores, requeremos desde já a revogação deste procedimento licitatório, com fulcro a alterar o edital e suas condições, nos termos da fundamentação.

II.II – DO MOTIVO DE ANULAÇÃO

II.II.I – Do prazo inexistente

Conforme visto no tópico anterior, a anulação diz respeito a um ato ilegal ocorrido dentro o procedimento licitatório, assim, com vistas no que ocorreu diante o referido procedimento de licitação, cumpre trazer a vista os dizeres da ata de reunião:

Dr. Sérgio E. R. Martins
Advogado
OAB/MG 139.002

6



"... arguidos os licitantes presentes, manifestaram que não tem interesse de interposição de recurso, ficando aberto o prazo legal para interposição de recurso da empresa BIQ BENEFÍCIOS LTDA., cujo a mesma não estava presente"

Conforme restou notório no procedimento, não houve manifestação recursal pelo licitantes presentes, porém, foi aberto o prazo recursal pela comissão em face de uma empresa que não estava ali presente, que por sua vez enviou sua documentação via correio, o que viciou o procedimento licitatório.

No pregão presencial, somente poderá impetrar recurso com a finalidade de discutir habilitação ou inabilitação o licitante presente, que de forma motivada sustenta pelo seu direito, assim dispõe o art. 4º inciso XVIII da lei 10.520/2002:

Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

XVIII - **declarado o vencedor**, qualquer licitante poderá **manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer**, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contra-razões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos;

Ou seja, inexistente possibilidade legal para abertura de prazo recursal de um licitante declarado inabilitado que não se manteve presente na hora do certame, fato este que fere de morte os princípios da legalidade e isonomia.

Adentrando na seara do direito posto, cumpre trazer à luz os ditames do art. 3º da lei 8.666/93:

Dr. Sérgio E. R. Martins
Advogado
OAB/MG 139.002



Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da **legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade**, da publicidade, da probidade administrativa, da **vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo** e dos que lhes são correlatos.

§ 1º **É vedado aos agentes públicos:**

I - admitir, prever, **incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo**, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991;

(Grifos nossos)

Conforme dispõe a lei, a Administração deve se ater à legalidade, à impessoalidade, igualdade, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo, sendo que o descumprimento de tais princípios pode ser encarado como favorecimento ilegal, o que não merece prosperar.

Adentrando mais uma vez na seara do edital, dispôs o item 10.5:

10.5. A falta de manifestação imediata e motivada do licitante importará em decadência do direito de recurso e adjudicação do objeto da licitação pelo pregoeiro ao vencedor,

Ou seja, esta Administração está descumprindo suas próprias regras quando abre o prazo recursal para discussão de inabilitação de um licitante ausente, motivo pelo qual requeremos desde já a anulação do procedimento licitatório em questão.

Dr. Sérgio E. R. Martins
Advogado
OAB/MG 139.002



Noutro giro, cumpre ressaltar que a inabilitação de licitante no pregão antes da abertura de seu envelope de habilitação (conforme ocorrido) é ilegal, e vicia o procedimento. Nas palavras do TCU já foi entendido:

No pregão, a inabilitação de licitante antes da abertura das propostas é indevida. Acórdão 1203/2011-Plenário | Relator: JOSÉ MUCIO MONTEIRO

Não há previsão legal para que sejam examinados, na fase de aceitação de propostas do pregão, outros aspectos que não aqueles relacionados ao conteúdo do envelope da proposta comercial, sendo, portanto, indevida a inabilitação de licitante antes da abertura do envelope contendo a documentação de habilitação.

Acórdão 7724/2011-Segunda Câmara | Relator: AROLDO CEDRAZ

Ou seja, o procedimento encontra-se viciado em vários aspectos, motivo pelo qual, reiteramos pela anulação do procedimento, nos termos da fundamentação.

III – DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer:

- O encaminhamento do presente recurso à autoridade superior competente para apreciá-lo e julgá-lo procedente em todos os seus termos, com a finalidade de anulá-lo ou ainda revoga-lo, nos termos da fundamentação.

Dr. Sérgio E. R. Martins
Advogado
OAB/MG 139.002

9



Nestes termos, pede e espera deferimento.

De Divinópolis para Jeceaba, 30 de dezembro de 2019.

COOPELIFE – Administração de Cartões de Convênios Ltda.

CNPJ: 01.498.330/0001-11

Dr. Sérgio E. R. Martins
Advogado
OAB/MG 139.002